

PROCESSO: 1007540
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: JANDERSON GABRIEL BORGES PEREIRA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE MINAS
ANO REF.: 2017

REEXAME

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Janderson Gabriel Borges Pereira, representante da empresa de Transportes Jô Borges Eireli, participante do Pregão Presencial 006/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas, objetivando o registro de preços para a futura e eventual prestação de serviços de mão de obra mecânica, concernente à manutenção preventiva e corretiva dos veículos, motocicletas e equipamentos pesados da frota municipal com fornecimento de peças e acessórios genuínos da marca do veículo/equipamento original de fábrica.

O denunciante alegou, na exordial, que, em 06/02/2017, por ocasião da sessão de abertura do mencionado Pregão, a sessão foi conduzida única e exclusivamente pelo Pregoeiro, Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, não tendo participado da mesma a equipe de apoio do Pregoeiro, infringindo o disposto no art. 3º, parágrafo IV, da Lei 10.520/02.

Alegou, ainda, ter cometido o Pregoeiro, em questão, arbitrariedades na condução dos trabalhos da sessão, por não ter constado em ata a sua intenção de recorrer, razão pela qual acionou a Polícia Militar e registrou um Boletim de Ocorrência, que se encontra anexo (fls. 11 a 13), tendo informado, ainda, o denunciante, que o Presidente da Comissão de Licitação, o Sr. Djalma Pedreira Lomes é uma pessoa desconhecida.

Em face dessas irregularidades aqui relatadas, requereu o denunciante a anulação do Pregão Presencial 006/2017, por se encontrar eivado de ilegalidades.

Recebida a presente denúncia pelo Exmº Sr. Presidente Cláudio Terrão (fl. 72), este determinou a sua autuação, tendo sido distribuída ao Relator Cons. Sebastião Helvécio (f. 73), que, em despacho, à fl. 74, determinou o seu encaminhamento, a esta 3ª CFM, para manifestação e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Às fls. 75 a 77 foi realizada a análise inicial por esta 3ª CFM, que sugeriu fosse intimado o Prefeito Municipal, Sr. Josimar Teles da Costa, bem como, o Pregoeiro, Sr. Kenedy Costa, para se manifestarem acerca dos fatos denunciados e procederem à juntada de cópia integral do Pregão Presencial 006/2017 (fases interna e externa) para análise desta Coordenadoria.

Seguidamente, às fls. 79 e 79-v, o Ministério Público de Contas se manifestou da mesma forma que o Órgão Técnico, sugerindo fossem instruídos os autos com a juntada de cópia do Pregão Presencial 006/2017 (fases interna e externa).

Autos conclusos, o Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, em despacho, à fl. 80, determinou a intimação dos Srs. Josimar Teles da Costa, Prefeito Municipal, bem como, do Sr. Djalma Pedreira Lomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro, Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, para se manifestarem acerca dos fatos denunciados e procederem à juntada, aos autos, do Pregão Presencial 006/2017 (fase interna e externa), bem como, prestarem esclarecimentos sobre a fase em que o processo licitatório denunciado se encontrava, no momento da intimação.

Devidamente intimados, foram juntados aos autos, a documentação, às fls. 87 a 449, examinada por esta Coordenadoria, às fls. 451 a 455, que entendeu, *in verbis*:

serem irregulares os fatos denunciados, passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, pelos seguintes motivos: a) ausência dos membros da equipe de apoio na sessão do pregão; b) ausência de comprovação da condição de servidor do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, necessária para atuar como Pregoeiro.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas se manifestou às fls. 457 a 458, sugerindo fossem novamente intimados os responsáveis legais para se manifestarem acerca dos apontamentos supracitados, feitos pelo Órgão Técnico, às fls. 451 a 455.

Autos conclusos, o Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, em despacho, à fl. 459, determinou a citação dos Srs. Josimar Teles da Costa, Prefeito Municipal, bem

como, do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, Pregoeiro, para se manifestarem sobre as irregularidades apontadas pela 3ª CFM, às fls. 451 a 455 e pelo Ministério Público, às fls. 457/458-v.

Devidamente intimados, os responsáveis legais procederam à juntada da documentação de fls. 464 a 489, que será objeto da análise técnica a seguir realizada.

2. REEXAME TÉCNICO

2.1 – Irregularidade denunciada: ausência dos membros da equipe de apoio na sessão de julgamento do Pregão

2.1.1 – Alegações prestadas pelo defendente, Sr. Josimar Teles da Costa, Prefeito Municipal, às fls. 464 a 474.

Em síntese, alegou o defendente:

- inexistir qualquer prova sobre a ausência da equipe de apoio durante a sessão de julgamento do Pregão Presencial 006/2017;
- que o denunciante requereu fosse constado em ata que a equipe de apoio se ausentou da sessão antes de seu término, fato esse que foi constado em ata, inclusive o interesse do denunciante em interpor recurso;
- que o denunciante se sentiu frustrado por não ter logrado êxito na licitação;
- que o próprio denunciante reconheceu a presença da equipe de apoio na sessão, tendo em vista que ele próprio pediu que fosse constado em ata que a equipe se ausentou antes do término da sessão, fazendo crer, por óbvio, que a mesma esteve presente à sessão;
 - que os membros da equipe de apoio se ausentaram já no final dos trabalhos devido ao avançar do tempo, depois de já terem desempenhado todas as suas atribuições legais, tais como, recebimento e conferência de documentos e auxílio na apuração das propostas;
- que a questão abordada pela 3ª CFM, à fl. 248, sobre a ausência da assinatura dos membros da equipe de apoio, na ata da sessão, não comprova que a equipe não se encontrava presente na sessão;

- que as tarefas desenvolvidas pela equipe de apoio em Pregões não se confunde com aquelas inerentes à Comissão Permanente de Licitação, pois a Lei 10.520/2002, do Pregão atribui exclusivamente ao Pregoeiro poderes de direção e decisão no âmbito do Pregão, ocasião em que deverá ratificar suas decisões e comandos mediante assinatura em todos os atos do certame;
- que a existência ou não de assinatura dos membros da equipe na ata de abertura da sessão do Pregão não anulam e nem viciam os atos ali praticados, eis que foram assinados por todos os licitantes participantes, demonstrando anuência com tudo o que se fez no certame, por ocasião da sessão.

2.1.2 - Alegações prestadas pelo Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, Pregoeiro, às fls. 475 a 484, quanto à ausência dos membros da equipe de apoio na sessão do pregão

Alegou o defendente, em síntese, que:

- o denunciante não juntou aos autos nenhum elemento probatório desses fatos;
- o fato da equipe de apoio não ter assinado a ata não implica que a mesma não tenha comparecido à sessão;
- a equipe de apoio esteve presente à sessão do Pregão, apenas tendo deixado de assinar a ata, não conferindo ilegalidade ao esse ato praticado;
- discorda da conclusão tida pela Unidade Técnica em seu relatório, de que “não foi comprovada a presença da equipe de apoio ao ato”, tendo em vista que, uma vez constado em ata que a equipe de apoio se retirou antes de terminados os trabalhos, a mesma se encontrava presente na sessão.

2.1.3 – Análise técnica

Antes de adentrar no exame de mérito da questão aqui denunciada, entende-se necessário tecer breves comentários quanto às atribuições da equipe de apoio e do Pregoeiro, previstas na Lei 10.520/2002.

Quanto às atribuições da equipe de apoio, a Lei 10.520/2002, assim dispõe:

art. 3º - A fase preparatória do Pregão observará o seguinte:

[...]

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como, a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º - A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Quanto às atribuições do Pregoeiro, a Lei 10.520/2002, atribui ao mesmo, no art. 4º, inciso XI (decidir motivadamente, sobre a aceitabilidade das propostas e suas classificações); no inciso XII (abrir as propostas de habilitação para verificação do atendimento das condições fixadas no edital); nos incisos XVI a XIX (proceder ao julgamento das propostas).

Oportuno asseverar que, em análise aos dispositivos supracitados entende-se que a equipe de apoio somente possui poderes administrativos para atuar no desenrolar dos trabalhos inerentes ao Pregão, cabendo ao Pregoeiro todas as atribuições que importem em julgamento ou deliberação.

Ressalta-se que, embora a Lei 10.520/2002 não disponha expressamente sobre as atribuições da equipe de apoio, essa não ficou isenta do dever de representar quanto à constatação de possíveis irregularidades praticadas, bem como, de desenvolver os trabalhos da melhor forma possível no desenrolar do Pregão, logicamente, devendo se encontrar presente em todas as sessões e atos praticados, a fim de cumprir sua missão precípua, qual seja, a de prestar assistência ao pregoeiro em todas as atividades administrativas que lhe incumbe executar.

Tendo em vista se encontrar registrado, no início da Ata de Registro de Preços, à fl. 07, que **“às doze horas, do dia seis de fevereiro de dois mil de dezessete, no edifício da Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas reuniram-se o Pregoeiro do Município, a equipe de apoio e representantes dos licitantes para proceder aos trabalhos relativos ao Processo Licitatório 008/2017 – Pregão Presencial 006/2017, bem como, no final da ata (fl. 10), que “a equipe de apoio se**

ausentou da sessão antes do seu término”, entende-se que a equipe de apoio esteve na sessão e, por via de consequência, cumpriu as determinações contidas no dispositivo supracitado (art. 3º, inc. IV e § 1º da Lei 10.520/2002), considerando-se, por essas razões, improcedentes os fatos denunciados constantes deste item.

2.2 – Irregularidade denunciada: ausência de comprovação da condição de servidor do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, para que o mesmo pudesse atuar como Pregoeiro, no Pregão Presencial 006/2017

2.2.1 - Alegações prestadas pelo defendente, Sr. Josimar Teles da Costa, Prefeito Municipal, às fls. 464 a 474

Em síntese, alegou o defendente:

- que o Pregoeiro foi nomeado pela Portaria 006/2017, enquadrando-se perfeitamente na condição de servidor, haja vista ser possuidor de vínculo funcional administrativo com o Município, conforme contrato juntado aos autos, além de possuir irrefutável experiência e capacidade técnica para o exercício de tal função;
- que o Município de Ouro Verde não possui servidor efetivo com experiência adequada nem tecnicamente qualificado e apto ao exercício das funções de pregoeiro, razão pela qual não seria exigível outra decisão da administração senão a nomeação de terceira pessoa devidamente habilitada para a função, sob pena de sobrevir prejuízos inestimáveis ao erário, vez que estaria impedido de se valer do Pregão para fins de compras e contratações de serviços, por conta de ausência de pessoal qualificado disponível no quadro de servidores permanentes.

2.2.2 - Alegações prestadas pelo Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, Pregoeiro, às fls. 475 a 484

Alegou o defendente, em síntese, que:

- o Município de Ouro Verde de Minas não possui, no âmbito do Poder Executivo, pelo menos nos últimos 05 (cinco) anos, nenhum pregoeiro pertencente ao quadro permanente de servidores;

- em razão do Município de Ouro Verde de Minas não possuir em seu quadro de servidores pessoa apta a desenvolver as atividades de Pregoeiro, foi nomeado um terceiro, estranho, a fim de garantir-se, dentre outros aspectos, a continuidade dos serviços públicos, os quais necessitariam do certame licitatório para sua efetivação.

2.2.3 – Análise técnica

O fato denunciado no presente item refere-se à ausência de comprovação da condição de servidor do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, imprescindível para que o mesmo atuasse como Pregoeiro, em todos os Pregões realizados pelo Município e principalmente, na condução do Pregão Presencial 006/2017 aqui denunciado.

Consta na Portaria 006/2017 (fl. 446), datada de 02/01/2017, assinada pelo Prefeito Municipal de Ouro Verde de Minas, Sr. Josimar Teles da Costa, em seu art. 1º, a nomeação dos Pregoeiros (Sr. Kennedy Rodrigues Esteves e Herlon Amós Gomes de Oliveira), bem como, dos componentes da equipe de apoio (Srs. Djalma Pedreira Lomes, Marcelo Neves e Gerlin Viana dos Santos), para atuarem nos processos licitatórios na modalidade Pregão, pelo prazo de 01 ano, a partir de 02/01/2017.

As alegações prestadas pelos defendentes, constantes dos itens 2.2.1 e 2.2.2, em conjunto com a certidão emitida pelo Sr. Joathan Colen Teles, Secretário Municipal de Finanças (fl. 488) comprovam a procedência dos fatos denunciados, constantes deste item, tendo em vista que, conforme alegado pelo próprio defendente, em razão de inexistir, naquele Município de Ouro Verde de Minas, pessoal qualificado para exercer as funções de Pregoeiro, foi que a Administração contratou, de forma ilegal, uma empresa (Licita Assessoria e Consultoria Ltda.), para a prestação de assessoria em matéria de licitação, nomeando, por conseguinte, o Prefeito Municipal, de forma ilegal, o representante legal dessa empresa, o Sr. Kennedy Rodrigues Esteves, para exercer as funções de Pregoeiro, conforme consta na Portaria 006/2017 (fl. 446), datada de 02/01/2017, não se tratando, esse Pregoeiro, de servidor municipal, que esteja previsto no Plano de Cargos e Salários, nem efetivo (concursado), nem comissionado e nem de recrutamento amplo.

Assim sendo, entende-se ser ilegal a função de Pregoeiro, exercida pelo Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, desde sua nomeação para essa função, através da Portaria 006/2017 (fl. 446), datada de 02/01/2017, por contrariar o art. 37, inc. II, da Constituição Federal de 1988, bem como, o art. 3º, inc. II da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), tratando-se de infração de natureza gravíssima, passível de aplicação da multa prevista no art. 318, inc. II, do RITCEMG, ao Prefeito Municipal de Ouro Verde de Minas, Sr. Josimar Teles da Costa, considerando-se procedente a irregularidade denunciada, constante deste item.

Em razão dessa grave irregularidade aqui constatada, entende-se devam ser suspensos, a partir de então, com a devida urgência, todos os atos praticados pelo Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, na função de Pregoeiro, devendo ser retificada a Portaria 006/2017 (fl. 446), datada de 02/01/2017, que o nomeou, excluindo seu nome da função de Pregoeiro e ainda, serem revogados todos os procedimentos licitatórios, em trâmite naquele Município, em que o mesmo figura como Pregoeiro e, por conseguinte, que também sejam declarados nulos todos os contratos que ainda estejam em vigor, no Município de Ouro Verde de Minas, advindos de processos licitatórios em que o Sr. Kenedy Rodrigues Esteves figurou como Pregoeiro.

2.3 - IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 006/2017 (fls. 15 a 69)

Em razão de existirem, nas informações prestadas pelos defendentes às fls. 464 a 489, fatos novos contendo indícios da ocorrência de possíveis irregularidades por ocasião da realização do Pregão Presencial 006/2017, entendeu-se por bem realizar uma análise desse Pregão, ocasião em que foram constatadas as seguintes ilegalidades:

2.3.1 – Descumprimento, pela Administração, das normas e condições previstas no edital, ao qual deveria estar estritamente vinculada.

Encontrava-se previsto, no Anexo I do Termo de Referência do edital (fls. 35 e 36) a permissão para a concessão, pelas empresas licitantes, de descontos verbais, na fase dos lances, que poderiam variar de no mínimo 10% e no máximo de 15%, de acordo com cada item licitado descrito no mencionado Anexo I.

Entretanto, em análise à Ata da Sessão do Pregão Presencial (fls. 07 a 10) verificou-se que, durante a realização da sessão desse Pregão, na fase dos lances, as empresas vencedoras ofereceram, ilegalmente, descontos infinitamente superiores aos previstos no Anexo I do edital, que variaram de 13,5 a 51,50%, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Item	Empresas vencedoras da licitação	Desconto verbal oferecido na fase dos lances	Desconto previsto no edital
01	Ideal Auto Peças e Mecânica Ltda.	17,50%	15%
02	Ideal Auto Peças e Mecânica Ltda.	17,50%	15%
03	Automotivo Matos Pimenta Ltda.	35,50%	14%
04	Automotivo Matos Pimenta Ltda.	44,00%	14%
05	Automotivo Matos Pimenta Ltda.	42,00%	12%
06	Suetork Peças para Tratores Ltda.	48,50%	10%
07	Suetork Peças para Tratores Ltda.	42,50%	10%
08	Suetork Peças para Tratores Ltda.	42,50%	10%
09	Suetork Peças para Tratores Ltda.	42,50%	11%
10	Automotivo Matos Pimenta Ltda.	14,50%	12%
11	Automotivo Matos Pimenta Ltda.	45,50%	14%
12	Automotivo Matos Pimenta Ltda.	51,50%	14%
13	Automotivo Matos Pimenta Ltda.	13,50%	12%

Conforme disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da isonomia, bem como, os princípios previstos no art. 37 da Lei 8666/93 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência) e, sobretudo, ao princípio da vinculação da licitação ao instrumento convocatório.

É inquestionável ser o edital a lei da licitação, não podendo, nem a Administração alterar as condições nele previstas, nem o particular apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no edital, sob pena de desclassificação, inabilitação e até nulidade da licitação.

Os dispositivos legais, abaixo mencionados, constantes na Lei 8666/93, também exigem a vinculação da licitação ao edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância aos seguintes procedimentos:
(...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Assim sendo, a ilegalidade aqui constatada (oferecimento de descontos bem acima dos previstos no edital pelos licitantes) vicia todo o procedimento licitatório, tornando-o nulo, estendendo-se, tal nulidade a todos os atos dele decorrentes, ou seja, aos contratos celebrados com as empresas vencedoras do certame (Automotivo Matos Pimenta Ltda., Ideal Auto Peças e Mecânica Ltda. e Suetork Peças para Tratores Ltda).

Em razão desse Pregão Presencial (006/2017) já ter sido homologado, em razão da ilegalidade aqui constatada, de infração aos arts. 3º, 41 e 43, inc. V, da Lei 8666/93, sugere-se seja aplicada a multa prevista no art. 318, inc. II do RITCEMG

ao responsável legal, o Prefeito Municipal, Sr. Josimar Teles da Costa e ainda, ser recomendado ao mesmo que:, caso ainda se encontre em vigor qualquer contrato celebrado, advindo do Pregão 006/2017), que seja determinada a sua sustação.

Deverá, ainda, o atual Prefeito Municipal supracitado, determinar a revogação de todas as licitações, que ainda estejam em fase de processamento, ou que já tenham sido homologadas, em que o Sr. Kenedy Rodrigues Esteves figurou como Pregoeiro e, por conseguinte, a sustação de todos os contratos delas decorrentes que, porventura, ainda se encontrem em vigor.

Entende-se, ainda, que deverá ser determinado ao supracitado Prefeito Municipal que proceda à revisão do Plano de Cargos e Salários do Município e seja nele incluído, caso não exista, um cargo compatível com as atribuições de Pregoeiro.

2.3.2 – Os valores estimados, constantes do Anexo I (Termo de Referência), encontram-se fora da realidade orçamentária de um município de pequeno porte, conforme Ouro Verde de Minas

Conforme consta do Anexo I (Termo de Referência) foi estimada uma despesa, no valor total de R\$918.000,01, simplesmente para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, motocicletas e equipamentos pesados da frota municipal, no exercício de 2017.

Entende-se serem expressivos tais valores licitados, ainda que tenham apenas sido estimados na modalidade de Registro de Preços, havendo indícios de superfaturamento ou até mesmo, de desvio de finalidade (excesso de dinheiro público aplicado em áreas desnecessárias ao bem-estar da população), devendo ser apuradas tais despesas no curso deste processo.

Por se tratar o Município de Ouro Verde de Minas, de pequeno porte, com uma população estimada em 6.100 habitantes¹ e com uma arrecadação anual, em torno de R\$16.870.162,50, conforme informações obtidas junto ao SICOM consulta, exercício de 2016, o valor estimado de R\$918.000,01 apenas para a manutenção da frota de veículos municipais (veículos, motocicletas e equipamentos pesados) é considerado exorbitante.

O disposto no art. 7º, § 4º da Lei 8666/93 veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais, conforme ocorreu no presente caso.

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Em razão dessa ilegalidade aqui constatada, sugere-se que seja aberta vista ao Controlador Interno do Município ou ao responsável pelo órgão de controle interno para que informe e encaminhe, a este Tribunal de Contas:

- a relação completa de todos os veículos, motocicletas e equipamentos pesados da frota municipal, existente em 31/12/2017;
- justificativas sobre o valor excessivo de R\$918.000,01, que fora estimado no Pregão Presencial 006/2017, para a manutenção da frota de veículos municipais (veículos, motocicletas e equipamentos pesados).
- a relação dos valores totais gastos (mão de obra e reposição de peças e acessórios), com a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, motocicletas e equipamentos pesados da frota

¹pesquisa realizada junto ao IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ouroverdedeminas>), constatando-se possuir o Município de Ouro Verde de Minas, em 2017, uma população de aproximadamente 6.110 habitantes, sendo considerado um Município de pequeno porte.

municipal, nos últimos 05 (cinco) anos, de forma individualizada, ou seja, separado por exercício (valor global gasto com cada veículo, motocicleta e equipamentos pesados por ano), constando a placa, o modelo e o ano de fabricação.

2.3.3 – Existência de ilegalidades no preâmbulo do edital (fl. 15), por prever a participação exclusiva, na licitação, somente das microempresas e empresas de pequeno porte ou equiparadas

Tendo em vista que o valor estimado da licitação era de R\$918.000,01, encontrando-se bem acima do limite de R\$80.000,00, previsto no artigo 48, I da LC 147/2014, não poderia ter sido dada a exclusividade de participação no Pregão Presencial 006/2017, somente às microempresas e empresas de pequeno porte, tendo havido infração ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Tal infração é passível de aplicação da multa prevista no art. 318, inc. II do RITCEMG, ao Prefeito Municipal, Sr. Josimar Teles da Costa.

2.3.4 – Irregularidades no Contrato (fls. 469 a 474) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas e a empresa Licita Assessoria e Consultoria Ltda., representada pelo Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, que exerceu as funções de Pregoeiro, ilegalmente, em decorrência dessa Contratação

Em análise ao Contrato (fls. 470 a 474), verificou-se nele constar, em seu preâmbulo (fl. 474), que o Município de Ouro Verde de Minas aderiu (através de carona), a Ata de Registro de Preços 001/2016, Pregão Presencial 001/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Poté, Minas Gerais, objetivando, conforme consta na cláusula primeira, a prestação de serviços de preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo nas áreas de compras e licitações do Município de Ouro Verde de Minas, dentre outros serviços mencionados.

É sabido que é inadmissível a realização de Registro de Preços para a contratação de serviços de natureza contínua, a exemplo dos previstos nesse Contrato (prestação de serviços de assessoria em processos licitatórios), em razão de ser

permitido o Registro de Preços, única e exclusivamente em contratações futuras e impregnadas de incerteza, o que não ocorre com os serviços aqui contratados, de assessoria em processos licitatórios, uma vez que são realizados frequentemente pela Administração Pública.

À esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia manifestou-se, por ocasião do julgamento do Processo nº 92/2012 - Decisão nº 154/2012 – 1ª Câmara, no sentido de que “[...] se abstenha de utilizar o Sistema de Registro de Preços quando o objeto da contratação se referir à prestação de serviços continuados, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; [...]”.

A contratação do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, para exercer as funções de Pregoeiro, através da empresa Licita Assessoria e Consultoria Ltda. poderá ser caracterizada burla ao instituto do concurso público, infringindo o disposto no art. 37, inc. II da CF/88, tendo em vista que deveria existir no Município, no quadro de pessoal, um cargo compatível com o exercício das funções de Pregoeiro, não justificando, em hipótese alguma a contratação da mencionada empresa para a realização desses trabalhos, conforme ocorreu.

Essa infração ao disposto no art. 37, inc. II da CF/88 é passível de aplicação da multa, prevista no art. 318, inc. II do RITCEMG, ao Prefeito Municipal de Ouro Verde de Minas, Sr. Josimar Teles da Costa, devendo ser determinado ao mesmo a adoção de providências concernentes à sustação desse Contrato de prestação de serviços 003/2017 (fls. 469 a 474), celebrado em 23 de janeiro de 2017, para vigorar até 31/12/2017, caso o mesmo ainda se encontre em vigor, em razão da prorrogação prevista no art. 57, § 1º da Lei 8666/93, qual seja, de até 60 meses, no valor global de R\$49.800,00 e mensal de R\$4.150,00.

Pelas mesmas razões, deverá ser determinado ao Prefeito Municipal de Poté-MG, Sr. Gildésio Sampaio de Oliveira, providências no sentido de determinar a anulação/revogação da Ata de Registro de Preços 001/2016, realizada pelo seu Município, bem como, a sustação do contrato dela decorrente e a proibição do Sr.

Kenedy Rodrigues Esteves exercer as funções de Pregoeiro, determinando a sustação de todos os atos por ele praticados, que ainda se encontrarem em vigor.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se:

3.1 – Pela procedência da presente denúncia, apenas com relação à ilegalidade mencionada no item 2.2.3 deste reexame técnico, referente à ausência de comprovação da condição de servidor do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, necessária para que o mesmo atuasse como Pregoeiro, na condução do Pregão Presencial 006/2017 aqui denunciado, bem como de outros Pregões, possivelmente realizados, devendo ser determinado, ao Prefeito Municipal de Ouro Verde de Minas, Sr. Josimar Teles da Costa, em caráter de urgência, a sustação, a partir de então, de todos os atos praticados pelo Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, na função de Pregoeiro, em razão da infração ao disposto no artigo 3º, inc. IV da Lei 10.520/2002 (que exige que o Pregoeiro seja servidor da entidade promotora da licitação), devendo ser aplicada ao responsável legal, Sr. Josimar Teles da Costa, Prefeito Municipal de Ouro Verde de Minas, a multa prevista no art. 318, inc. II do RITCEMG, pelo cometimento dessa infração de natureza grave.

3.2 – Que seja aplicada a multa prevista no art. 318, inc. II do RITCEMG, ao Prefeito Municipal de Ouro Verde de Minas, Sr. Josimar Teles da Costa, em razão das seguintes ilegalidades praticadas em sua gestão:

- Infração ao disposto no art. 7º, § 4º, da Lei 8666/93, que veda a inclusão, no objeto da licitação, de quantitativos que não correspondam às previsões reais, no presente caso, o valor de R\$918.000,01, tido como exorbitante, previsto na Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão 006/2017, para a manutenção da frota de veículos, motocicletas e equipamentos pesados, por se tratar de um município de pequeno porte, com uma população de aproximadamente 6.100 habitantes.

- Infração ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, por ocasião da realização do Pregão Presencial 006/2017, por ter sido restringida a participação de todos os possíveis interessados no certame, em razão da previsão contida no preâmbulo do edital

(fl. 15), da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, que somente poderia ser considerada legal, caso o valor licitado fosse abaixo de R\$80.000,00, conforme previsto no art. 48, inc. I, da LC 147/2014, o que não ocorreu, em razão do valor estimado da licitação ter sido de R\$918.000,01.

3.3 – Que seja determinado, ao responsável pelo órgão de controle interno do Município de Ouro Verde de Minas, em razão de suas atribuições previstas no art. 31 da CF/88, que encaminhe a este Tribunal, os seguintes documentos:

- relação completa de todos os veículos, motocicletas e equipamentos pesados da frota municipal, existentes em 31/12/2017;
- justificativas sobre o valor excessivo de R\$918.000,01, estimado no Pregão Presencial 006/2017, apenas para a manutenção da frota de veículos municipais existente em 2017 (veículos, motocicletas e equipamentos pesados);
- relação dos valores totais gastos (mão de obra e reposição de peças e acessórios), com a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, motocicletas e equipamentos pesados da frota municipal, nos últimos 05 (cinco) anos, individualizando as despesas por ano, constando a placa, o modelo e o ano de fabricação dos veículos leves e pesados e motocicletas.

3.4 – Pela determinação, ao Prefeito Municipal de Ouro Verde de Minas, da adoção das seguintes medidas, em decorrência das ilegalidades apuradas neste reexame técnico:

- sustação, a partir da determinação feita por este Tribunal, de todos os atos praticados pelo Sr. Kennedy Rodrigues Esteves, na função de Pregoeiro que estejam em vigor ou produzindo quaisquer efeitos legais (Procedimentos licitatórios, Contratos, dentre outros), em razão da infração ao disposto no artigo 3º, inc. IV da Lei 10.520/2002 (que exige que o Pregoeiro seja servidor da entidade promotora da licitação);
- exclusão do nome do Sr. Kennedy Rodrigues Esteves, da função de Pregoeiro, da Portaria 006/2017 (fl. 446), pelos motivos já expostos no item 2.2.3 deste reexame técnico;

- sustação do Contrato de prestação de serviços 003/2017 (fls. 469 a 474) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas e a empresa Licita Assessoria e Consultoria Ltda., em razão das ilegalidades apuradas no item 2.3.4 deste reexame técnico.
- inclusão no plano de cargos e salários de um cargo compatível com as funções de Pregoeiro;
- que seja dada efetividade ao Sistema de Controle Interno do Município, em cumprimento ao disposto na Decisão Normativa 02/2016 deste TCEMG, que deverá atuar, preventivamente, em todos os setores da Prefeitura Municipal, sobretudo, na fiscalização da execução dos contratos, assessorando o prefeito municipal e os Tribunais de Contas na prestação de informações sobre a gestão pública municipal, conforme determina o disposto no art. 31 da CF/88;
- que seja encaminhado, a este Tribunal, a lei municipal dispendo sobre a implantação e regulamentação do sistema de controle interno do Município, nela constando todas as exigências previstas na DN 02/2016, deste Tribunal de Contas.

3.5 – Pela determinação, ao Prefeito Municipal de Poté – Minas Gerais, Sr. Gildésio Sampaio de Oliveira, da adoção das seguintes medidas, em decorrência das ilegalidades apuradas neste reexame técnico:

- revogação da Ata de Registro de Preços 001/2016, realizada em seu Município, bem como, o contrato dela decorrente, caso o mesmo ainda se encontre em vigor, determinando, ainda, a nulidade de todos os atos praticados pelo Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, nas funções de Pregoeiro, que, porventura, ainda se encontrem em vigor ou estejam produzindo seus efeitos legais (Procedimentos licitatórios, Contratos, dentre outros), bem como, a revogação do ato de nomeação do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, para o exercício das funções de Pregoeiro, caso exista.

À consideração superior.

3ª CFM, em 13 de junho de 2017.

Lúcia Helena da Mata Fernandes Frade
Analista de Controle Externo – TC 1705-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO: 1007540
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: JANDERSON GABRIEL BORGES PEREIRA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE MINAS
ANO REF.: 2017

De acordo com a informação de fls. a .

Em 13 de junho de 2018, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação de fl. 459.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3ª CFM
TC – 779-7